DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água- Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Decreto nº 1.663/2023

"Substitui e Nomeia novo presidente da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências".

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e especialmente com fundamento nos termos dos artigos 73, VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 51, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a servidora **JAQUELINE ANTUNES DUARTE VITOR** substituída pela servidora **PRISCILA CARNEIRO BORGES**, inscrito no CPF sob o nº 343.535.038-55 como PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Art. 2º. Fica designada a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros:

PRESIDENTE:

PRISCILA CARNEIRO BORGES

MEMBROS:

7- CAMILA FALCI DOS SANTOS
8- LARISSA GUEDES PEREIRA
9- DONATO DONIZETE MUNHOZ

Art. 3º. A competência e responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura está prevista na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações vigentes.

Praça Monção, 683 – Tele-fax (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água- Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 4º. A investidura do Membro da Comissão Permanente de Licitação, designado pelo Artigo 1º, será de 01 (um) ano, observado o disposto no art. 51, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Os membros poderão ser desligados ou substituídos, provisória e ou definitivamente, a qualquer tempo, independentemente do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o DECRETO nº 1574/2022.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 10 de agosto de 2023.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

Praça Monção, 683 – Tele-fax (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

DECRETO nº 1.664/2023.

"Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda (IR), pelo Município de Iaras sobre os pagamentos destinados às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento ou disponibilização de bens, ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas disposições constantes na legislação federal e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a titularidade do "produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

CONSIDERANDO a Tese nº 1.130, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, assim disposta: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".

CONSIDERANDO que "o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996" (Recurso Extraordinário nº 1.293.453, do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos, e no Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com o que determina a legislação, bem como sejam cumpridas as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e do Município de Iaras;

CONSIDERANDO o Comunicado GP nº 55/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

D E C R E T A:

Art. 1º. Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município de Iaras, em todas as suas contratações com pessoas físicas ou jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64, da Lei Federal nº 9.430/1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249/1995, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 e suas respectivas alterações, bem como as determinações deste Decreto.

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive aqueles antecipados por conta de fornecimento de bens ou da prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no art. 4º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 e suas respectivas alterações.

§ 3º. A retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município de Iaras realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não verifique a viabilidade de realização de outra forma, serão objeto de ajustes para que os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção.

§ 4º. A retenção do Imposto de Renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais definidos na Tabela de Retenção – Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

§ 5º. Os ajustes de faturas, a que se refere o §3º, deste artigo, serão implementados até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes e vindouros e todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelo Município de Iaras.

Art. 3º. A partir da vigência deste Decreto, os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 e suas respectivas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos Órgãos mencionados neste Decreto.

Parágrafo único - As notas fiscais emitidas em

desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídas ou retificadas, para fins exclusivos de indicar a retenção, por meio de Carta de Correção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, a qual se dará de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/12 e suas alterações.

Art. 4º. A critério do Órgão contratante, os contratados poderão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 e suas respectivas alterações, a fim de viabilizar o cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 10 de agosto de 2023.

MARCOS JOSÉ ROSA

Prefeito Municipal

.....